



Número: **0851358-12.2023.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **23/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.298.141,80**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado	NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (AUTOR)		
NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (AUTOR)	CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)		
C C OLIMPIO BEZERRA (AUTOR)	C C OLIMPIO BEZERRA (AUTOR)		
JEAN RODRIGO CIOFFI (ADVOGADO) CARLOS VENANCIO MANZOTI (ADVOGADO) GIOVANNA LOPES FERREIRA (ADVOGADO)	BANCO CATERPILLAR S.A. (AUTOR)		
BANCO CATERPILLAR S.A. (AUTOR)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)		
NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (REU)	NAVAL OFF SHORE LTDA - ME (REU)		
	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)		
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)		
CREDORES DO "GRUPO NAVAL" (INTERESSADO)	CREDORES DO "GRUPO NAVAL" (INTERESSADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10900 3452	19/12/2023 11:25	Manifestação do AJ ao PRJ	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA**

MANIFESTAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos nº 0851358-12.2023.8.10.0001

Recuperação Judicial do “GRUPO NAVAL”.

NAVAL OFF SHORE LIDA-ME,

CNPJ/MF: 14.696.331/0001-12

CC OLÍMPIO BEZERRA ME,

CNPJ/MF: 24.366.641/0001-22

DANIEL TORRES ADVOGADOS, Administrador Judicial da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **GRUPO NAVAL** vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto pelo Art. 22, Inciso II, alínea c da Lei 11.101/2005, apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentando pela Recuperanda, o que faz em consonância com o exposto adiante.

I – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

O Plano de Recuperação judicial do Grupo Naval foi apresentado em 10 de novembro de 2023 (ID. 106110538) por seus administradores, acompanhado do laudo de viabilidade econômico-financeiro (ID. 106110539) e dos relatórios de avaliação dos ativos, que incluem os bens pertencentes ao administrativo (ID. 106110540), estoque (ID. 106110541) e máquinas (ID. 106110542), em conformidade com o art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Assim, o Administrador Judicial, em atendimento ao disposto no artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, apresenta o relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial,



pontuando os aspectos observados inicialmente no que as tange as diretrizes estabelecidas pela Lei. Além disso, se manifesta sobre os pontos relevantes e que podem impactar na fiscalização da Recuperação Judicial.

Deste modo, as análises deste Administrador judicial foram baseadas na documentação juntada aos autos do processo de Recuperação Judicial e pelas informações fornecidas pela gestão do grupo.

II – DIRETRIZES DO ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05

Inicialmente, é relevante salientar que o art. 53 da Lei nº 11.101/05 prevê os requisitos necessários ao plano de recuperação Judicial:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Nesse sentido, o Administrador Judicial, considerando a contagem em dias corridos, constata que o Plano de Recuperação foi apresentado em 10/11/2023, portanto tempestivo, visto que atende ao prazo disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/05. Adicionalmente, evidencia-se que os elementos descritos nos incisos I e II encontram-se descritos no Plano de Recuperação Judicial (ID. 106110538).

O laudo econômico-financeiro está devidamente acostado aos autos no documento (ID. 106110539), o qual foi elaborado pela empresa Quist Kedusha Investimentos Ltda., fundamentado a partir das informações colhidas na base de dados do grupo em recuperação no estudo realizado pelas variáveis do mercado externo e nas práticas adotadas pelo setor.

Quanto à avaliação dos bens e ativos, o grupo acostou a avaliação dos ativos pertencentes ao administrativo das companhias (ID. 106110540), a avaliação do estoque de peças, insumos e ferramentas (ID. 106110541) e a avaliação das máquinas pesadas e caminhões de logística (ID. 106110542/106110543).

Ademais, a Recuperanda ressalta que o objetivo do Plano de Recuperação é preservar a atividade empresarial da companhia, buscando medidas para superar a crise e a reorganização financeira e operacional de seus negócios.

III – PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES E PROJEÇÃO DE CAIXA

O plano de Recuperação Judicial conta com uma projeção dos resultados futuros de Caixa para os próximos 17 anos, cenário traçado com o objetivo de permitir que o



grupo Naval obtenha recursos para liquidar seus compromissos com os credores submetidos à Recuperação Judicial.

O grupo está empenhado em recompor o capital de giro para manutenção de suas atividades, reduzir os custos e despesas, melhorar a eficiência operacional e ampliar as negociações de seus produtos e serviços, além de buscar melhores fontes de financiamento e retomar a sua credibilidade junto ao mercado.

Além disso, a NAVAL se compromete, conforme as projeções futuras, a utilizar boa parte do faturamento obtido em suas operações para saldar suas dívidas junto aos credores.

Com relação à projeção de caixa apresentada, o Administrador Judicial compreende que, apesar do fluxo de caixa estimar valores a longo prazo, o demonstrativo representa o melhor entendimento do Grupo Naval e a visão da gestão administrativa para reverter o quadro atual nos próximos anos, contemplando as expectativas de vendas e os custos ao longo dos períodos.

Os dados apresentados são estimados com base na capacidade operacional da Recuperanda em manter-se operante em suas atividades e cumprir com as obrigações junto aos seus credores.

IV – CLÁUSULAS PREVISTAS NO PRJ E RESPECTIVAS PONDERAÇÕES

IV.1 – Condições de pagamento aos credores

O quadro de credores do GRUPO NAVAL é composto por 75 credores, segregados entre três classes (Classe I – Trabalhistas; Classe III – Quirografários e Classe IV – Micro e Pequenas Empresas), com saldo devedor avaliado em R\$ 9.298.141,80 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos). Por ora, o grupo afirma não ter informação de eventuais credores da classe II.

Cumprido salientar que ainda será apresentada a 2ª Relação de Credores do Grupo Naval.

A proposta de pagamento aos credores encontra-se disposto no capítulo 6 do Plano de Recuperação Judicial, às fls. 21 -27, o qual descreve as formas de pagamento previstas para cada classe, sendo detalhadas nos próximos parágrafos.

Dentre as condições para realização do pagamento, a proposta evidencia que os valores devidos serão pagos por meio de transferência direta de recursos às contas bancárias e cabe aos credores informarem seus dados bancários em sua titularidade com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para início dos pagamentos.

O PRJ apresenta que a não efetivação do pagamento, em razão de ausência de prestação de informações bancárias por parte dos credores, não pode configurar como um



evento de descumprimento ao plano. Nestas situações, os pagamentos poderão ser efetuados em Juízo, a critério da sociedade em Recuperação, sem incidência de juros, multa ou encargos moratórios neste período.

Ademais, o Administrador Judicial compreende que é dever do grupo em Recuperação Judicial demonstrar mensalmente, no decorrer da recuperação judicial e enquanto durar o acompanhamento do Poder Judiciário, a efetiva comprovação dos pagamentos acostando aos autos os respectivos comprovantes, ensejando não somente a verificação por este Administrador Judicial, mas também pelos credores e demais interessados.

IV.1.1. – Condições de pagamento aos credores Classe I - Credores Trabalhistas

O plano de recuperação Judicial propõe na cláusula 6.1, às fls. 21 e 22, o pagamento dos credores trabalhistas, a ser efetivado em única parcela, no primeiro ano, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, não havendo deságio, sendo limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Desta maneira, com base na 1ª relação de credores apresentada, o desembolso de caixa no primeiro ano, para cumprir com o pagamento dos credores trabalhistas está estimada em R\$ 17.200,00.

Na hipótese de o crédito trabalhista ultrapassar o limite estabelecido, terá o valor excedente a ser conferido pelas prerrogativas dedicadas aos credores da Classe III – Quirografários.

IV.1.2. – Condições de pagamento aos credores Classe III - Credores Quirografários

A previsão para a classe de credores quirografários, encontra-se na cláusula 6.2, às fls. 24 e 25, conferindo o pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e crescentes, com aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), iniciando no 25º mês subsequente a data da homologação do PRJ, conforme quadro ilustrativo disponibilizado pelo grupo.

Ano	Parcelas	Percentual por Período	Percentual por Parcela
1º ao 2º	Carência	Carência	Carência
3º ao 7º	1ª a 60ª	10%	0,167%
8º ao 12º	61ª a 120ª	30%	0,500%
13º ao 17º	121ª a 180ª	60%	1,000%

Ainda a cláusula prevê que para atualização dos valores de créditos quirografários na lista de credores, serão calculados com correção monetária e a utilização do índice da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano.

IV.1.3. – Condições de pagamento aos credores Classe IV - ME/EPP



Para esta classe de credores, o Plano de Recuperação Judicial prevê na cláusula 6.4, às fls. 25 e 26, o pagamento a ser efetivado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com aplicação de deságio de 80%, após o período de carência de 12 meses para início dos pagamentos, conforme quadro ilustrativo disponibilizado pelo grupo.

Ano	Parcelas	Percentual por Período	Percentual por Parcela
1º	Carência	Carência	Carência
2º ao 11º	1ª a 120ª	100%	0,833%

IV.2 – Descumprimento do PRJ

Em caso de descumprimento do PRJ, no item 7.7, às fls. 30, estabeleceu que:

7.7. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o GRUPO NAVAL poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

A cláusula prevê que na ocorrência de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o grupo tem o prazo de até 30 dias do eventual descumprimento, para a convocação de nova Assembleia Geral de Credores e deliberação acerca de eventual emenda sobre a alteração ou modificação ao PRJ.

IV.3 – Cláusula de liberação das garantias

Ademais, o item 7.1 do PRJ evidencia que a aprovação do plano em AGC, e a sua posterior homologação pelo Juízo da Recuperação, concedendo a Recuperação Judicial, obrigará a Recuperanda e os credores sujeitos à Recuperação Judicial aos termos presentes no PRJ. Além disso, implicará em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, em relação à Recuperanda, bem como aos seus coobrigados, avalistas/fiadores.

Posteriormente, o item 7.12 do PRJ estabeleceu expressamente que, não obstante a referida novação presente no Plano de Recuperação Judicial, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, o que inclui aquelas por avais e fianças, assumidas pela Recuperanda e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. O PRJ salienta que as penhoras judiciais e as outras eventuais constrições existentes também serão liberadas nesse caso.



V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o Administrador Judicial conclui que, em seu Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Naval cumpriu com as premissas do art. 53 da Lei 11.105/05 e seus incisos.

As projeções apresentadas demonstram o empenho do grupo em pagar seus impostos, os custos operacionais e as classes de credores da Recuperação Judicial. Assim, ele se mostra viável do ponto de vista de econômico-financeiro para superar a crise vivenciada nos últimos anos pela Recuperanda.

Nestes termos,

É o relatório.

São Luís/MA, 18 de dezembro de 2023.

Daniel Lopes Pires Xavier Torres
-Administrador Judicial-
OAB/MA 20.721-A

